

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2 005
(Do Sr. Almir Moura e outros)

Dá nova redação ao § 2º do art. 62, vedando a edição de medida provisória que institua ou majore tributos, salvo os previstos no inciso II do art. 154.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º O § 2º do art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62

§ 2º É vedada a edição de medida provisória que institua ou majore tributos, salvo os previstos no inciso II do art. 154 (NR)”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato notório que o Poder Executivo vem se excedendo na expedição de medidas provisórias.

Essa modalidade legislativa foi abrigada no texto constitucional, com a preocupação de instrumentalizar o Presidente da República a adotar providências ágeis, em casos de relevância e urgência. No entanto, a

experiência demonstrou que se faz necessária a restrição das hipóteses nas quais as medidas provisórias possam ser utilizadas.

A edição de medida provisória para instituir ou majorar tributos causa imenso impacto no setor produtivo e na vida dos cidadãos em geral. O planejamento, peça essencial para o desenvolvimento de qualquer economia, quer das grandes ou pequenas empresas, quer da simples economia doméstica, é conturbado não só pela edição de medidas provisórias, como pela expectativa de que tais medidas venham a ser editadas.

A limitação introduzida pelo vigente § 2º do art. 62 da Constituição, que exige a conversão em lei até o último dia do exercício financeiro em que a medida provisória tenha sido editada, para que ela produza efeitos no exercício financeiro seguinte, além de incoerente (pois, se houver conversão em lei, não será a medida provisória que terá efeito no exercício financeiro seguinte, mas sim a lei de conversão), não tem sido suficiente para resguardar os legítimos interesses da coletividade.

Por esse motivo, estamos apresentando a presente Proposta de Emenda Constitucional, que veda a edição de medida provisória que institua ou majore tributos, salvo os previstos no inciso II do art. 154. A exceção admitida diz respeito aos impostos extraordinários, na iminência ou no caso de guerra externa.

A nova redação proposta ao § 2º do art. 62 não impede que o Poder Executivo, por meio de decreto, altere as alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153, atendidos os limites e as condições estabelecidos em lei, tal como lhe facilita o § 1º do art. 153.

Tendo em vista o elevado alcance social da presente proposição, estamos certos de que ela contará com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2 005.

Deputado ALMIR MOURA